

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPONGA-MG**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº122/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 048/2023

A SECURITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n.º 44.121.352/0001-70, com sede na Avenida Professor Alberto Álvaro Pacheco, 145, Loja 01, Ramos, Viçosa-MG, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, o Decreto Estadual nº 9.666/2020, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Estadual nº 17.928/2012, com suas alterações, e demais exigências deste Edital, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República cumulado com o art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019 e o art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.666/1993, para apresentar **impugnação de edital**.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2023, cujo objeto corresponde a “Contratação de empresa para instalação de Câmeras de Segurança eletrônica tipo Olho Vivo, tudo conforme descrito no Edital nº 048/2023, em especial ao anexo I e Termo de Referência, a serem executados com recurso de Transferência Especial 113120 Resolução nº 12/SEGOV/2023/MG”, consoante as razões adiante aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital de pregão presencial, atualmente, encontra-se regulamentado pelo Edital de Licitação 048/2023, Item 10 e pela legislação art. 41, §2º da Lei 8.666/93, e o qual dispõe que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente...”

Logo, o prazo para impugnação do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2023 será até as 13:00 horas da data 19/09/2023 (terça-feira), haja vista que, nos termos do item 10.1, daquele ato convocatório, a forma de interposição do ato de impugnação ao edital poderá ser na forma eletrônica por intermédio de encaminhamento ao e-mail: arapongalicitacao@gmail.com, de modo que, para tal finalidade, a resposta terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supramencionado, cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao

caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF). Por conseguinte, a requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas de videomonitoramento; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO EDITAL

Consoantes alhures informado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA-MG, está realizando o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº122/2023**, cujo objeto corresponde a “Contratação de empresa para instalação de Câmeras de Segurança eletrônica tipo Olho Vivo, tudo conforme descrito no Edital nº 048/2023, em especial ao anexo I e Termo de Referência, a serem executados com recurso de Transferência Especial 113120 Resolução nº 12/SEGOV/2023/MG”.

No presente certame, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula **8.2**, itens **8.2.1**, **8.2.2** e **8.2.3**, do Edital estabeleceu que:

[...]

8.2.1. Certidão de registro e/ou quitação da licitante (empresa) junto ao CREA/CAU, da qual deverá constar o(s) nome(s) do(s) profissional(is) de nível superior que poderá(ão) atuar(em) como responsável(is) técnico(s) pelos serviços a serem executados, conforme disciplina a Resolução 425/98 do CONFEA, artigo 4º, parágrafo único.

8.2.2 - Certidão do Registro do responsável Técnico, emitido pelo CREA/CAU com validade na data da apresentação da proposta;

8.2.3. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica-profissional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente acervado pelo CREA/CAU, em nome da empresa e/ou do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao quadro da empresa ou mediante contrato de prestação de serviços, com “fé-pública”, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, de que executou

satisfatoriamente, contrato com objeto igual, compatível ou semelhante com o ora licitado.”

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se a petição de registro em CREA/CAU do engenheiro e da empresa responsável. Todavia, ocorre que o serviço de *“Contratação de empresa para instalação de Câmeras de Segurança eletrônica tipo Olho Vivo, tudo conforme descrito no Edital nº 048/2023, em especial ao anexo I e Termo de Referência, a serem executados com recurso de Transferência Especial 113120 Resolução nº 12/SEGOV/2023/MG”*, não perfaz a exigência de quaisquer registros no CREA/CAU, devido a sua baixa voltagem (12V) na condução e instalação dos equipamentos, de modo que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 a saber:

“Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Outro ponto relevante, é a orientação do egrégio Tribunal de Contas à respeito das exigências dos documentos de habilitação em licitações públicas:

“Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado” (TCU – Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências, 2010)”.

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de

que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (TCU, 2008).”

Dessa forma, evidencia-se que as exigências da documentação da habilitação são adstritas ao objeto em interesse de ser licitado, sendo obrigatório somente os indispensáveis para a ocorrência do certame. A exigência da comprovação delimita o objeto como um “serviço de engenharia”, entretanto, vemos que não condiz com a realidade, sendo que claramente observa-se que se trata de um “serviço de TI”, portanto, não necessitando da deliberação do CREA/CAU para a prestação de tal serviços nas circunstâncias apresentadas, que apesar de possuir partes elétricas, não significa que seja, deliberadamente, um objeto referente à engenharia. A atribuição da natureza do objeto, compete à administração pública como vemos na orientação da Advocacia Geral da União (AGU) a seguir,

"Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável" (Orientação Normativa 54/2018).

Assim, pode-se inferir que a Prefeitura Municipal de Araponga, por meio de seus representantes técnico-profissionais, é responsável por declarar a natureza comum do objeto da licitação, bem como a documentação exigida para tal. Portanto, havendo tal vício, é de responsabilidade da administração a correção de tais vícios e a exclusão do edital de todos os itens que direcionarem ou impedirem a participação legítima de fornecedores.

Ademais, pode-se observar as exigências constantes no Termo de Referência (Anexo I), nos tópicos “**4. Descrição dos Itens**”, que inclusive consta **exigência de marca** específica na descrição do Item 4 (Intelbras Cloud) e em “**5. Normas e Regulamentos**”. Desses pontos, é relevante analisar as seguintes exigências:

“A execução deverá obedecer às leis e posturas municipais, estaduais e federais, bem como, as normas e procedimentos de todas as concessionárias de serviços, pertinentes à execução das atividades constantes desta, providenciar todas as licenças de obras, junto aos órgãos competentes, bem como, a obtenção de permissão para poda de árvore ou roçada e execução dessas, se necessário. Além de respeitar as normas NR 10 e 35 com a comprovação da distribuição e uso dos EPIs e EPCs para a elaboração das atividades previstas. Foram consideradas e listada abaixo as normas regulamentadoras para o projeto, mas, a ausência de alguma não desobriga a empresa fornecedora de equipamentos ou fornecedora de serviços a seguir regulamentação ABNT, procedimentos de fabricante de equipamentos,

fornecedora de materiais ou ainda na ausência de todas essas de seguir normas internacionais.

- **ABNT–NBR14160: Cabo Óptico Dielétrico Aéreo Autossustentado.**
- **ABNT–NBR14565: Procedimentos Básicos para Elaboração de Projetos de Cabeamento e Telecomunicações para Rede Interna Estruturada.**
- **ABNT–NBR5410: Instalações Elétricas de Baixa Tensão.**
- **ABNT–NBR5419: Proteção de Edificações Contra Descargas Atmosféricas.”**

Assim, constata-se que tais serviços só poderiam ser consagrados por meio de materiais para instalação de fibra óptica de materiais regulamentados como OLT, ONU, DROP, ETC, contudo nenhum desses são sequer citados no edital de licitação, assim não se pode fomentar o atendimento de tal objeto que foi especificado no Termo de Referência.

Outro fator relevante é a obrigatoriedade constante no “Item 4” do Termo de Referência, no qual ocorre um direcionamento de marca, com a exigência da “Intelbras Cloud” na descrição do produto. Portanto, como já evidenciado anteriormente, tal imposição fere o art. 3º, da Lei n.º 8.666/1993, e os princípios da administração pública, frustrando o caráter competitivo do certame, que é o objetivo principal deste órgão governamental.

Tal exigência e omissão do Edital apresentadas anteriormente também não se apresentam compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, **FICAM IMPUGNADAS OS ITENS “8.2, 8.2.1, 8.2.3” DO EDITAL QUANTO À DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E O ITEM “4” DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS ITENS)** pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar **DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO DE LICITAÇÃO. Veja-se!**

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art.

30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, “o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”, razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”. Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia, a disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

De fato, o PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº122/2023, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de **caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia**; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da **proposta mais vantajosa** ao interesse público e à administração, além de possuir uma voltagem abaixo de 12 V, detalhe de extrema relevância que torna o serviço não passível de fiscalização pelo **CREA/CAU**. Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados a cláusula **8.2**, itens **8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3**, e adequando a descrição dos itens que direcionam para uma instalação em fibra óptica, o que não consta nenhuma informação sobre no Edital, e eliminando o direcionamento para determinada marca do Termo de Referência, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

4 . DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que as devidas exigências das qualificações técnicas apresentadas na cláusula 8.2, itens 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3 do referido edital de licitação e a descrição dos itens referentes à omissão do material da fibra óptica, não se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público para obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, **REQUER-SE** à Vossa Senhoria que:

I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, por intermédio encaminhamento por e-mail para a caixa postal arapongalicitacao@gmail.com, nos termos da cláusula 10.1 do Edital, e se necessário, protocolizado *in loco*.

II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 10 e 10.1 do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado da data de recebimento da atual impugnação, nos termos do Edital.

IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, **julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação**, e, conseqüentemente, retificando-se o PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº122/2023, com vistas a expurgar a exigência de contar nos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, para fins de qualificação técnica, dos itens 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3 da cláusula 8.2, incorrendo em exigência ilegal que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e evidenciando os materiais referente à fibra óptica para consonar os materiais e normais exigidos com a contemplação dos serviços exigidos no Termo de Referência (Anexo I), além de excluir o direcionamento para determinada marca “Intelbras Cloud” constante no “Item 4” deste mesmo. Portanto, consoante inteligência do art. art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei 8.666/93 e princípios da administração pública.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Viçosa, 17 de Setembro de 2023.

SECURITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS LTDA

CNPJ 44.121.352/0001-70

Diogo Guimarães Motta – Sócio Proprietário

CPF: 076.993.696-29